

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC/SAM. para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:

a. CSTK
b. TURISMO
c.
d.

EM, 12/08/2026



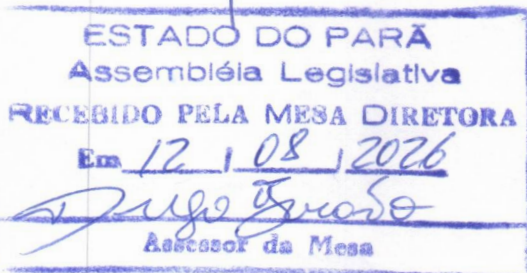
ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLAY

PROJETO DE LEI Nº 579/2026



Institui o Selo de Turismo Inclusivo e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Estado do Pará o Selo “Turismo Inclusivo”, com a finalidade de reconhecer, incentivar e valorizar práticas de acessibilidade e inclusão no setor turístico, abrangendo a acessibilidade física, comunicacional, sensorial e atitudinal.

Art. 2º O Selo Turismo Inclusivo poderá ser concedido a:

- I – meios de hospedagem, tais como hotéis, resorts, pousadas e similares;
- II – parques, museus, centros culturais, parques temáticos, destinos e atrativos turísticos em geral;
- III – municípios e consórcios públicos que adotem políticas públicas de turismo inclusivo;
- IV – agências de turismo, transportadoras turísticas e demais empresas e serviços complementares relacionados à atividade turística.

Art. 3º São objetivos do Selo Turismo Inclusivo:

- I - promover a acessibilidade universal, compreendendo os aspectos físicos, comunicacionais, sensoriais e atitudinais;
- II - incentivar a capacitação contínua de profissionais do setor turístico para o atendimento inclusivo;
- III - reconhecer, estimular e difundir boas práticas de acolhimento humanizado, combatendo o capacitismo;
- IV – fomentar a inclusão de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e outros públicos com necessidades específicas;
- V – promover a acessibilidade atitudinal, com ênfase no atendimento de pessoas com deficiências ocultas e neurodivergências, em consonância com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion);
- VI – fortalecer o Estado do Pará para tornar-se referência nacional de turismo acessível e inclusivo.

Art. 4º A concessão do Selo Turismo Inclusivo poderá observar categorias ou níveis de certificação, tais como Bronze, Prata e Ouro, definidos conforme a abrangência e a complexidade dos recursos de acessibilidade oferecidos pelo interessado, nos termos do regulamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY

Parágrafo único. Para a definição dos critérios técnicos de avaliação, o Poder Executivo poderá consultar conselhos e entidades representativas das pessoas com deficiência, bem como entidades do setor turístico.

Art. 5º Para fins de concessão do Selo, poderão ser considerados, entre outros aspectos:

- I – o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II – a existência de canais de comunicação acessíveis, tais como Libras, audiodescrição, legendagem ou braile, conforme a natureza do serviço;
- III – a capacitação periódica das equipes para o atendimento de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências;
- IV – a adoção de práticas permanentes voltadas ao acolhimento, à inclusão e ao atendimento humanizado;
- V – a disponibilidade de infraestrutura adequada para o uso de tecnologias assistivas e para o acesso de cães-guia.

Art. 6º O Selo Turismo Inclusivo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação, nos termos do regulamento.

Art. 7º O Selo poderá ser utilizado em materiais institucionais, promocionais e de divulgação, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º – O Selo deverá conter código de resposta rápida (QR Code) que direcione o usuário a página oficial com informações detalhadas e atualizadas sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no estabelecimento, serviço ou destino turístico.

§ 2º – As informações disponibilizadas deverão indicar, sempre que possível, os tipos de acessibilidade oferecidos, inclusive no que se refere ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências ocultas.

DEPUTADO ESTADUAL

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2026

Bob Fllay
Deputado Estadual

BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



ALEPA/DIDEX

Nº

ASS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Selo de Turismo Inclusivo no âmbito do Estado do Pará, a fim de reconhecer, valorizar e incentivar negócios do setor de turismo que atendam a requisitos de acessibilidade física, comunicacional, sensorial e atitudinal já padronizados, que efetivamente incluem pessoas com deficiência ou neurodiverpgentes.

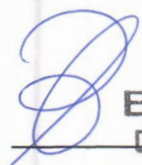
Segundo dados da Secretaria de Estado de Turismo (Setur) e do Dieese, o turismo no Pará cresceu 30% em 2025, movimentando mais de R\$ 1,1 bilhão. Tal crescimento é resultado de um destino que combina a riqueza natural, diversidade cultural e potencial econômico estatal com o impulsionamento da projeção da COP 30 realizada em Belém do Pará. Por isso, torna-se evidente a necessidade de reconhecer empreendimentos que promovem a acessibilidade no setor turístico sendo inclusive esperado que, com tal projeção internacional a busca pelo Pará como destino turístico se mantenha ou mesmo aumente.

Assim, com a criação deste Selo, é possível que pessoas com alguma necessidade de acessibilidade possam identificar lugares que adotam medidas que as acolham e incluam, tirando-as da incerteza de quais condições irão encontrar, tendo conforto durante suas viagens e passeios. Também permite um incentivo para o emprego de esforços de padronização nos serviços prestados em questão de acessibilidade pelos empreendimentos no Estado. Tudo isso contribui para preparar, absorver e fortalecer a demanda por destinos de turismo na região.

Por fim, destaco que esta proposição tem base constitucional, em especial pelo artigo 5º da Carta Magna brasileira, o qual declara que todos têm direito à vida e igualdade, bem como infraconstitucional pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146, , em especial seu artigo 4º, que garante a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades, sem sofrer discriminação e o artigo 8º, o qual determina a responsabilidade do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa com deficiência os direitos, dentre tantos, à dignidade e acessibilidade, sendo portanto, este projeto viabilizador da efetivação desses.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2026.


Bob Fllay
Deputado Estadual
BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS